

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.808

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMIINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, criado nos termos da Lei Municipal nº 4.273, de 28 de fevereiro de 2007, com fundamento no artigo 212-A, inciso X, alínea 'd', da Constituição Federal, fica reestruturado de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado, cuja função principal será proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independente e, ao mesmo tempo, harmônico com os órgãos da administração pública do Município de Volta Redonda.





Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.808

#### Capítulo II

## DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é composto por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
  - III 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas básicas públicas;
  - V 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
  - VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
  - VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar indicado por seus pares;
  - 1X 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.
- § 1º A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;





Estado do Rio de Janeiro

#### LEI MUNICIPAL Nº 5.808

- II Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
  - § 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III Devem atestar seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.
- § 3º O processo eletivo dar-se-á mediante convocação da Secretaria Municipal de Educação.
- § 4º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo, esta condição, constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.
- §5º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.



3



Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.808

- Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I Os titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II O tesoureiro, contador, funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração, ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais;
  - III Os estudantes que não sejam emancipados;
  - IV Os pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;
  - b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.
- Art. 5º A cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria com assento no Conselho do FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- Art. 6º O suplente substituirá o membro titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, bem como assumirá sua vaga nas hipótese de afastamento definitivo daquele em virtude de:
  - I Desligamento por motivos particulares;
  - II Rompimento do vínculo de que trata o §3º do artigo 3º;
- III Situação de impedimento previsto no artigo 4º, incorrida pelo titular no decorrer doseu mandato;
  - IV Faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, salvo







Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.808

por motivo justificado e aprovado por maioria dos conselheiros.

- § 1º Na hipótese do suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no *caput* deste artigo, um novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 3º desta Lei.
- § 2º Se o titular e o suplente enquadrarem-se, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no *caput* deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro, com o respectivo suplente, na forma do art. 3º desta Lei.
  - Art. 7º A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
  - I Não é remunerada;
  - II É considerada atividade de relevante interesse social:
- III Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- Art. 8° O primeiro mandato dos Conselheiros do FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.





Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.808

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros exercer as funções de acompanhamento e decontrole previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Titular do Poder Executivo, o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

## Capítulo III

## DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

- Art. 10 O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo será exercido por Conselho instituído especificamente para esse fim, podendo o mesmo, sempre que julgar conveniente:
- I Apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível,





Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.808

modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

- c) Convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei:
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
- IV Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

## Parágrafo único. Ao Conselho incumbe, ainda:

- I Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- II Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- Art. 11 O Conselho atua com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.





Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.808

- Art. 12 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:
  - I Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
  - II Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
  - III Atas de reuniões;
  - Relatórios e pareceres;
  - V Outros documentos produzidos pelo conselho.

## Capítulo IV

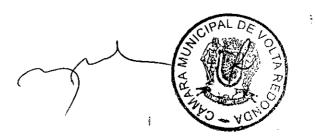
## DO REGISTRO DE DADOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS

Art. 13 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão, permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-à dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

### Capitulo V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.





Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.808

Parágrafo único. O Presidente dos conselhos previstos no "caput" deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município e o Conselheiro designado nos termos o inciso I do artigo 4º desta Lei.

- Art. 15 Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- Art. 16 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 17 As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 18 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 19 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado, dentro das disponibilidades e da programação orçamentária custear eventuais despesas dos conselheiros com transportes, alimentação e hospedagem quando no exercício das atividades de conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades fora do domicílio.





Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 5.808

Art. 21 Às omissões contidas nesta Lei referentes à composição do Conselho do FUNDEB, aplica-se a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 22 Revoga-se a Lei Municipal nº 4.273, de 28 de fevereiro de 2007.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 30 de março de 2021.

Volta Redonda, 29 de junho de 2021.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 28/2021 Autoria: Prefeito Municipal Antônio Francisco Neto DEx/jpd.

